



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: ABRAFI - Associação Brasileira das Mantenedoras das Faculdades Isoladas e Integradas		UF: DF
ASSUNTO: Consulta sobre registro de diplomas.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23001.000085/2009-68		
PARECER CNE/CES Nº: 192/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/3/2016

I – RELATÓRIO

1. Introdução

O presente processo trata de uma consulta da ABRAFI – Associação Brasileira das Mantenedoras das Faculdades Isoladas e Integradas, sobre registro de diplomas.

2. Ofício

A ABRAFI – Associação Brasileira das Mantenedoras das Faculdades Isoladas e Integradas encaminhou o Ofício Presidência/ ABRAFI/ Nº 002/09, ao Conselho Nacional da Educação – CNE, solicitando uma consulta sobre registro de diplomas.

3. Requerimento

A requerente solicita a esse conselho a se pronunciar sobre:

1 – Se as Universidades podem se negar a registrar diplomas de cursos cujos pedidos de reconhecimento foram protocolados dentro do prazo, mas que as portarias ainda não foram expedidas pelo MEC – Ministério da Educação.

2 – A necessidade de se exigir em instrumento de avaliação a existência de plano de carreira quando nem a LDB – Lei de Diretrizes e Bases nem tampouco a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho exigem.

4. Considerações do Relator

O reconhecimento do curso é condição necessária, juntamente com o registro do diploma, para a sua validade nacional. Para ter o curso reconhecido, a IES, após o início do funcionamento do curso, deve protocolar pedido de reconhecimento no período compreendido entre a metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo, de acordo com o art. 35 do Decreto nº 5773/2006.

A princípio, a Instituição só poderá emitir o diploma se o curso estiver reconhecido. No entanto, de acordo com o art. 63 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29/12/2010, os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira

turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

O diploma expedido com fundamento no Art. 63 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007 e registrado, conforme determina a legislação vigente, será considerado válido em todo o território nacional.

Não há na legislação previsão de bloqueio de emissão de diplomas.

A IES que tenha protocolado processo de Reconhecimento de Curso tempestivamente estará apta a emitir os respectivos diplomas, com amparo no art. 63 da Portaria Normativa nº 40/2007. Já a IES que eventualmente tenha protocolado processo de Reconhecimento de Curso de forma intempestiva não estará autorizada a emitir diploma para o referido curso, devendo, portanto, aguardar a conclusão dos processos em trâmite para só então proceder à emissão dos respectivos diplomas.

Importante ressaltar que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) determina que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

Uma vez que se atribui aos Conselhos Profissionais competência para legislar sobre as condições para o exercício profissional, no caso de o egresso do Ensino Superior ter recusado seu diploma para fins de registro pela respectiva entidade de classe, caberá à Justiça Comum, quando acionada, arbitrar sobre as motivações do Conselho e os direitos do diplomado.

Quanto à segunda indagação, explícito que não existe nenhuma Lei que determina a implantação do plano de carreira em uma instituição de Ensino Superior, entretanto, foi criado um instrumento definido pelo poder público, para avaliar as condições de credenciamento e credenciamento das instituições de Ensino Superior, baseado na Portaria Normativa nº 40 de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29/12/2010.

Esse instrumento faz parte do processo de avaliação que deverá ser utilizado para avaliar as condições das instituições para oferta de cursos superiores, o plano de carreira faz parte desse instrumento, ele está relacionado à Dimensão 2: Corpo Social, Indicador 2.2 Plano de carreira, portanto, o atendimento a esse requisito é essencial no processo de avaliação de credenciamento ou credenciamento de Instituições de Ensino Superior.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à interessada nos termos deste parecer.

Brasília (DF), 10 de março de 2016.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de março de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente